



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01030/12

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA -
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2011 - OBJETO
CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS -
REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS
PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA
PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2499/ 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços nº 007/2011**, realizada pela **Prefeitura Municipal de SERRA BRANCA**, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção de uma creche, no valor global de **R\$ 1.315.908,52**, tendo como contratada a **CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

A Auditoria, às fls. 576/579, emitiu relatório indicando a seguinte irregularidade:

1. Ausência de justificativa com detalhamento de consumo de material, para os quantitativos de formas e escoramentos dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3 e 3.4.1 (proposta firma vencedora – fls. 541/549), pois os custos com formas e escoramento para o concreto (superestrutura) atingiram o montante de **R\$ 205.312,48**, ou seja, aproximadamente **15,60%** do custo total da obra serão consumidos com formas e escoras.

Citado na forma regimental, o Prefeito, **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, apresentou, a defesa de fls. 584/586 (**Documento TC nº 08309/12**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 588/590) por sugerir o **encaminhamento dos autos à DICOP** para verificação dos quantitativos de forras e escoramentos a ser utilizados na obra, considerando a ocorrência de indícios de estimativas excessivas nos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3 e 3.4.1 da planilha orçamentária.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) examinou a matéria concluindo pela **notificação do ordenador de despesa**, relativo aos exercícios de 2012 e 2013, para apresentação das justificativas, referentes aos serviços com quantitativo superior em relação aos projetos básico e executivo da obra licitada, bem como registrou a necessidade de alerta quanto ao aperfeiçoamento das regras dos editais de licitação e do contrato, mediante revisão do orçamento de referência, inclusive planilha orçamentária contratual, com quantitativos compatíveis com os projetos licitados.

Novamente citado, o Prefeito, **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, opinando, após considerações, pela **remessa dos presentes autos à SECEX-PB**, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de instabilidade jurídica, a teor de pronunciamentos sucessivos/concomitantes ou conflitantes entre a CGU, o TCU e este Tribunal.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01030/12

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01030/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO